



Número: **5025852-51.2023.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA (ADVOGADO)</b> <b>LAIR DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9882724617	03/08/2023 14:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, Juiz De Fora - MG - CEP: 36015-460

AUTOS Nº: 5025852-51.2023.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA. (CNPJ 21.591.052/0001-50)**, conforme as razões veiculadas na exordial de ID 9856518724 e documentos que a acompanham.

Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação de documentação complementar, conforme a decisão de ID. 9860123483, assim como o recolhimento das custas processuais.

A emenda da peça de ingresso foi realizada pelo Requerente no ID. 9868292450, com a apresentação de novos documentos, conforme determinado por este Juízo.

Custas processuais devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID. 9869318503.

Novamente intimado para apresentar documentos essenciais ao deferimento do processamento da RJ, nos termos do ID. 9871467666, o Requerente se manifestou nos autos, através da petição de ID. 9879272628, no intuito de dar cumprimento às determinações que lhe foram direcionadas, bem como em atenção aos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Decido.



Diante da nova documentação juntada nos autos, observo que não há notícia acerca de eventual falência ou, ainda, concessão de recuperação judicial por outro Juízo, inexistindo também informações sobre a existência de condenações por quaisquer crimes previstos nesta lei, pelos sócios administradores/controladores.

Quanto aos sócios, a devedora apresentou a relação de bens particulares da sócia **Mariângela Soares Vianna** e instrumento de renúncia da sócia-administradora **Cacilda Maria da Silva Vianna**.

Com relação à documentação contábil, foram apresentados os balanços fiscais de 2020 a 2023, bem como a demonstração do resultado do exercício e projeção para o ano corrente. Além disso, também consta dos autos a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Não obstante, consigno que **ainda se encontram pendentes os seguintes documentos contábeis: balanço patrimonial especial de maio e junho de 2023; DRE de janeiro a março de 2023; e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.**

Observo que a devedora também acostou no processo relatório detalhado do passivo fiscal.

Por fim, em que pese a requerente tenha apresentado **relação de credores, verifico que esta não está acompanhada da devida classificação (trabalhista, garantia real, quirografária ou ME-EPP), sendo necessária sua adequação, em observância ao art. 51, III, da Lei 11.101/2005.**

Deste modo, apesar de ainda existirem determinadas pendências com relação à documentação, consigno que estas poderão ser posteriormente superadas, posto que a requerente cumpriu os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, **na forma dos art. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005.**

Importa ressaltar que o instituto da Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise da sociedade empresária, viabilizando assim a preservação da unidade produtora, bem com seu desenvolvimento como fonte geradora de riquezas, tributos, bem estar social e concorrência de mercado, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/05, *in verbis*:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Sobre a decisão de processamento da recuperação judicial, leciona **Fábio Ulhoa Coelho**:

*“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”*

Em sendo assim, apesar de ainda haver pequena pendência acerca da documentação necessária,, entendo que, neste caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, com o propósito de preservar as atividades da sociedade empresária e de manter sua função social.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial do Requerente INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA. (CNPJ 21.591.052/0001-50), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as seguintes providências:**

1) Nomeio, como **Administradora Judicial**, a sociedade de advogados, **Inocência de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula, OAB/MG nº 102.648. Tel: (31) 2555-3174, e-mail: [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br).**

1.1) Determino a intimação da nomeada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas e, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LRF;



2) A administradora judicial deverá juntar aos autos as considerações e a apresentação de proposta de honorários para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005.

3) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

4) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

5) Determino que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do **plano de recuperação**, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação da presente decisão, **sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.**

6) Determino a intimação desta decisão ao Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta comarca, sede das devedoras.

7) Determino a expedição de edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

8) Oficie-se ao(s) Registro(s) Público(s) de Empresas (JUCEMG) para que seja adotada a providência prevista no art. 69, parágrafo único, da LRF (após o nome, incluir a expressão "em Recuperação Judicial").

9) Os credores, na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem **diretamente ao Administrador Judicial** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas **em autos apartados**, como incidentes processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.



10) Destaco que deverá ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

Finalmente, **INTIME-SE** a Recuperanda para que, no prazo de 5 dias, apresente nos autos, **sob pena de revogação do processamento da Recuperação Judicial**, os documentos faltantes, quais sejam:

- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, **a natureza, contendo sua devida classificação**, conforme dispõe o art. 51, III, da Lei 11.101/05;

- Balanço patrimonial especial referente ao período de maio e junho de 2023; DRE de janeiro a março de 2023; e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juiz de Fora, 3 de agosto de 2023.

Maria Cristina de Souza Trulio

Juíza de Direito

